

**INSTITUTO FEDERAL DE SANTA CATARINA - IFSC CÂMPUS
SÃO JOSÉ**

MATEUS SANT' ANA

A EDUCAÇÃO AMBIENTAL COMO UM DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL

SÃO JOSÉ, 2018

**INSTITUTO FEDERAL DE SANTA CATARINA - IFSC CÂMPUS
SÃO JOSÉ**

MATEUS SANT'ANA

A EDUCAÇÃO AMBIENTAL COMO UM DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL

Artigo apresentado como requisito parcial no Curso de Especialização em Educação Ambiental com ênfase na formação de professores, do Instituto Federal de Santa Catarina - IFSC, Câmpus São José.

Orientadora: Ms. Joce Mary Mello Giotto

SÃO JOSÉ, 2018

A EDUCAÇÃO AMBIENTAL COMO UM DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL

Mateus Sant' Ana

RESUMO: O presente artigo afirma a importância de se fazer a interligação entre os direitos humanos e o meio ambiente, entendendo-os de forma universalizada e contextualizada com os aspectos históricos, culturais e econômicos da sociedade moderna e globalizada. Aplicados de forma interdisciplinar é possível interligá-los, entendendo que ambos contribuem na formação educacional ecologicamente sustentável, tal como propõe as legislações de âmbito nacional e internacional. Assim sendo, é objetivo da pesquisa: entender a educação ambiental em uma perspectiva que preconize a relação entre o ser humano, a natureza e o universo. Emergindo o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, como direito fundamental de todo ser humano, previsto na Declaração Universal de Direitos Humanos, perpassando por uma educação ambiental voltada para uma inter-relação entre o meio ambiente e os direitos humanos. A pesquisa utiliza o método hipotético-dedutivo, bem como se caracteriza como pesquisa bibliográfica e documental, buscando focar a educação ambiental como um instrumento de defesa e proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, como direito fundamental.

PALAVRAS-CHAVE: Meio Ambiente. Direitos humanos. Educação ambiental. Declaração Universal de Direitos Humanos

ABSTRACT: This article affirms the importance of making the interconnection between human rights and the environment, understanding them in a universalized and contextualized way with the historical, cultural and economic aspects of modern and globalized society. Applied in an interdisciplinary way it is possible to interconnect them, understanding that both contribute in the educational formation ecologically sustainable, as it proposes the national and international legislation. Thus, it is the objective of the research: to understand environmental education in a perspective that preconcepts the relationship between the human being, nature and the universe. Emerging the right to an ecologically balanced environment, as a fundamental right of every human being, provided for in the Universal Declaration of Human Rights, through environmental education focused on an interrelationship between the environment and human rights. The research uses the hypothetical-deductive method, as well as being characterized as bibliographical and documentary research, seeking to focus on environmental education as an instrument of defense and protection of the ecologically balanced environment, as a fundamental right.

KEYWORDS: Environment. Human rights. Environmental education. Universal Declaration of Human Rights

1 INTRODUÇÃO

Os Direitos Humanos são direitos que são garantidos à pessoa, pelo simples fato de que são humanos, eles englobam todos os direitos ligados ao valor da pessoa, sua dignidade e liberdade. Uma sociedade somente poderá existir plenamente se representar os anseios de todos os seus cidadãos e respeitar seus direitos fundamentais.

Assim, os Direitos Humanos não deveriam ser vistos e analisados de forma isolada ou relativa. Mas, serem analisados de forma universalizada e contextualizada com os aspectos históricos, culturais e econômicos da sociedade moderna e globalizada, perpassando pela Educação Ambiental.

Inobstante, devemos acrescentar em nossas práxis o compromisso com uma educação responsável, voltada a inclusão do ambiente como um todo (natureza) como parte integrante e vital da nossa existência.

A preservação da integridade do meio ambiente constitui expressão constitucional de um direito fundamental que assiste à generalidade das pessoas. Entre os instrumentos que asseguram a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, destaca-se a educação ambiental.

Assim é necessário incentivar a produção de conhecimentos, políticas públicas, metodologias e práticas de educação ambiental em todos os espaços da educação (formal e não formal), para todas as faixas etárias, despertando o senso crítico, de modo que não apenas a escola seja a promotora de valores socioambientais, mas as comunidades sejam envolvidas na transformação social tendo como premissa a educação ambiental como um Direito Humano Fundamental.

O presente trabalho, utiliza o método hipotético-dedutivo, buscando analisar a educação ambiental como um instrumento de defesa e proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental. E, também se caracteriza como pesquisa bibliográfica e documental, visto que

analisa artigos, livros, documentos e legislações, que tratam dos direitos humanos e ambientais.

2 Direitos Humanos e o meio ambiente (Constituição da República do Brasil e outros documentos)

A Constituição da República do Brasil de 1988 é o marco jurídico da transição ao regime democrático, que ampliou expressivamente os direitos e garantias fundamentais.

Desde o preâmbulo da Constituição de 88, destaca-se a construção de um Estado Democrático de Direito, “destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça, como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista, e sem preconceitos [...]”.

A Constituição, deve ser considerada como o maior instrumento jurídico que valoriza os valores sociais e maximiza o valor da dignidade humana como valor essencial, assim citamos:

Art. 3º, CF/88 - Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Observa-se que a preocupação do legislador constituinte foi de assegurar os valores da dignidade da pessoa humana, como imperativo de justiça social e cláusula pétrea, a qual é imutável, isto é, não pode ser excluída ou transformada do ordenamento jurídico.

Assim, as cláusulas pétreas são limitações do Poder Legislativo ou Poder Executivo impedindo que através de propostas a emendas à

Constituição (PEC) suprimirem ou reduzirem os direitos fundamentais previstos na Constituição da República de 1988.

Outrossim, os direitos humanos estão ligados diretamente aos valores da pessoa, sua dignidade e liberdade. Portanto, faz-se necessário entender o que são direitos fundamentais e direitos humanos, o que veremos a seguir.

Os Direitos fundamentais são os direitos básicos individuais, sociais, políticos e jurídicos que são previstos na Constituição Federal de uma nação. Por norma, os direitos fundamentais são baseados nos princípios dos direitos humanos, garantindo a liberdade, a vida, a igualdade, a educação, a segurança, entre outros.

Para o professor Ingo Sarlet (2012, p.58), conceitua Direitos Fundamentais como os direitos básicos individuais, sociais, políticos e jurídicos que são previstos na Constituição Federal de uma nação. Por norma, os direitos fundamentais são baseados nos princípios dos direitos humanos, garantindo a liberdade, a vida, a igualdade, a educação, a segurança.

Já para Ricardo Lobo Torres (1995, in TORRES, 2004, p. 131) os Direitos Humanos “são direitos preexistentes à ordem positiva, imprescritíveis, inalienáveis, dotados de eficácia *erga omnes*, absolutos e autoaplicáveis”.

Os direitos humanos vêm se ampliando, e se tornando interdisciplinares a cada dia que passa. Hoje já se fala em uma nova geração de direitos humanos, que ultrapassam a individualidade. Direitos estes que não se limitam àqueles fruíveis individualmente ou por grupos determinados, mas sim a toda coletividade, a toda comunidade por isso são chamados de direitos difusos.

Neste sentido, é importante a observação de Paolo Maddalena:

A um princípio antropocêntrico se vai lentamente substituindo um princípio biocêntrico; obviamente, não no sentido de que ao valor homem se substitui o valor natureza, mas no sentido que se impõe como valor a ‘comunidade biótica’, em cujo vértice está o homem.¹

¹ MADDALENA, Paolo. Danno Pubblico Ambientale. Remini: Maggioli Editore, 1990. p. 84.

Na Constituição Federal brasileira, o direito ambiental está presente no artigo 225, o qual apresentamos abaixo:

Art. 225, CF/88 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

VI – promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente.” [grifo nosso]

Assim sendo, entende-se que todos têm direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, para termos uma qualidade de vida e que cabe ao poder público garantir a sua efetividade. O Direito Ambiental é um direito humano fundamental, direcionado as condições de vida adequada em um ambiente saudável, ou, na dicção da lei, “ecologicamente equilibrado”.

De acordo com Toaldo (2018) o direito fundamental, reconhecido pela Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano de 1972, que é demonstrado no princípio número 1² da referida declaração, elevou o meio ambiente de qualidade ao nível de direito fundamental do ser humano, reafirmado pela Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de

² Princípio 1: “O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade, e ao desfrute de condições de vida adequadas em um meio cuja qualidade lhe permita levar uma vida digna e gozar de bem-estar e tem a solene obrigação de proteger e melhorar esse meio para as gerações presentes e futuras”. In. SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 3. ed. rev. atua. São Paulo: Malheiros, 2000. p. 59.

1992 (Princípio 1)³ e pela Carta da Terra de 1997 (Princípio 4),⁴ vem sendo adotado nas Constituições modernas, especialmente a brasileira.

O reconhecimento do direito a um meio ambiente denota-se uma extensão do direito à vida, quer sob o enfoque da própria existência física e saúde dos seres humanos, quer quanto ao aspecto da dignidade desta existência – a qualidade de vida -, que faz com que valha a pena viver.

Como resultado desse reconhecimento internacional, o legislador constituinte estabeleceu, no *caput* do artigo 225 da Constituição Federal de 1988, que:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.⁵

Assim sendo, o Direito ao ambiente ecologicamente equilibrado não se limita àqueles fruíveis individualmente ou por grupos determinados, mas sim a toda coletividade, pois é essencial para a sadia qualidade de vida. Impondo ao Poder Público e aos cidadãos o dever de defender e preservar o meio ambiente que habita para que as futuras gerações possam usufruir de forma sustentável os recursos naturais, culturais, arqueológicos entre outros.

3 Educação Ambiental e seus aspectos jurídicos

³ Princípio 1: “Os seres humanos constituem o centro das preocupações relacionadas com o desenvolvimento sustentável. Têm direito a uma vida saudável e produtiva em harmonia com o meio ambiente”. In. SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 3. ed. rev. atua. São Paulo: Malheiros, 2000. p. 64.

⁴ Princípio 4: “Estabelecer justiça e defender sem discriminação o direito de todas as pessoas à vida, à liberdade e à segurança dentro de um ambiente adequado à saúde humana e ao bem-estar espiritual”. A Carta da Terra é resultado do evento conhecido como “Fórum Rio +5”, realizado no Rio de Janeiro em 1997 com o objetivo de avaliar o resultado da Política Ambiental nos cinco anos seguintes à Eco 92.

⁵ LEITE, José Rubens Morato. Introdução ao Conceito Jurídico de Meio Ambiente. In. VARELLA, M. D.; BORGES, R. C. B. O Novo em Direito Ambiental. Belo Horizonte, Del Rey, 1998. p.64.

De acordo com a Proposta de Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Ambiental, em seu art. 2º, é colocado que:

A Educação Ambiental é uma dimensão da educação, é atividade intencional da prática social, que deve imprimir ao desenvolvimento individual um caráter social em sua relação com a natureza e com os outros seres humanos, visando potencializar essa atividade humana com a finalidade de torná-la plena de prática social e de ética ambiental.

A educação ambiental é um instrumento inequívoco que contribui para a efetiva e concreta proteção ao meio ambiente. Pois, tem um caráter social e humano, não se limitando apenas a educação formal ou a mera instrução, pois a educação ambiental objetiva propiciar uma formação necessária ao caráter social dos educandos, em sua relação com uma prática ambiental ética.

Assim como o colocado acima, para entender melhor este conceito, destaca-se os primeiros marcos jurídicos que contribuíram para a evolução histórica da legislação ambiental e seus reflexos na educação ambiental.

Após os movimentos culturais “contracultura” (movimentos hippies), influenciaram na sociedade brasileira, despertando a preocupação com as questões global ambiental. De acordo com Alonso; Costa e Maciel (2007) a preocupação com o socioambientalismo, surgiu no Brasil com o processo de Redemocratização, adotado por praticamente todas as associações formadas nos anos 1970. “Nesse frame, a definição do problema ambiental passa das ciências naturais para as humanas, com ênfase na relação entre processos sociais e naturais. O humanismo da contracultura é incorporado, sob a forma de demanda por uma “ética ecológica”.

Com a Declaração de Estocolmo de 1972, delineou-se alguns critérios e princípios a serem seguidos e praticados no âmbito internacional para preservar e melhorar o meio ambiente humano, destacando entre eles a importância da educação ambiental.

Conforme dispõe o princípio n.19 da Declaração de Estocolmo, é essencial um esforço para educação em questões ambientais, tanto para jovens como para adultos, inclusive levando em conta os menos favorecidos, objetivando uma conduta responsável dos indivíduos, das empresas e das coletividades na proteção e melhoria do meio ambiente em sua dimensão humana integral e global. (ONU 1972)⁶.

Diante disso, nasce o primeiro instrumento jurídico que preconiza um esforço para o desenvolvimento da educação ambiental, inclusive considerando as classes menos favorecidas economicamente objetivando a tutela do bem maior que é a preservação do meio ambiente equilibrado.

Após, a Carta de Belgrado assinada em 1975, apresenta uma estrutura global para a educação ambiental, estabelecendo metas, objetivos e diretrizes, senão vejamos:

- a) Metas da educação ambiental: Formar uma população mundial consciente e preocupada com o meio ambiente e com os problemas associados, e que tenha conhecimento, aptidão, atitude, motivação e compromisso para trabalhar individual e coletivamente na busca de soluções para problemas existentes e para prevenir novos;
- b) Objetivos da educação ambiental: tomada de consciência, conhecimentos, atitudes, aptidões, capacidade de avaliação e participação;
- c) Diretrizes básicas dos programas de educação ambiental: considerar o ambiente em sua totalidade (natural e criado pelo homem, ecológico, econômico, tecnológico, social, legislativo, cultural e estético); ser um processo contínuo, permanente, tanto dentro como fora da escola; adotar um método interdisciplinar; enfatizar a participação ativa na prevenção e solução dos problemas ambientais; examinar as principais questões ambientais em uma perspectiva mundial, considerando ao mesmo tempo, as diferenças regionais: basear-se nas condições ambientais atuais e futuras; examinar todo desenvolvimento e crescimento a partir do ponto de vista ambiental; promover o valor e a necessidade da cooperação a

⁶**Declaração de Estocolmo.** ONU. Disponível em: < www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf >. Acesso em: 24/09/2018.

nível local, nacional e internacional, na solução dos problemas ambientais. (CARTA DE BELGRADO, 1974, ONU⁷)

Sendo, que fundamentados nesse documento percebe-se importância de formar uma população consciente e apta para proteger o meio ambiente em que habita complementando os ideais previsto na Declaração de Estocolmo.

No sistema jurídico brasileiro a primeira legislação a ser criada acerca desta temática foi a Lei 6.938/1981 que cria a Política Nacional do Meio A, a qual define como princípio fundamental no seu artigo 2, inciso X a educação ambiental em todos os níveis de ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para a participação ativa na defesa do meio ambiente.

A política Nacional de Educação Ambiental visa a qualificação dos indivíduos para que estes possam compreender a importância da proteção ao meio ambiente para a promoção do desenvolvimento sustentável e assim permitir a preservação do ambiente as próximas gerações.

Este foi o grande início, e após 1988 foi promulgada a Constituição da República, que no seu artigo 225 inciso VI reafirma novamente a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente, tornando a Educação ambiental um direito fundamental.

Em 1992 o Brasil ratificou o tratado conhecido como a Carta RIO/92 para a sociedade sustentável e responsabilidade global que assume um compromisso com a sociedade civil para a construção de um modelo mais humano e harmônico. No ver de Leonardo Boff (2007), a Carta da Terra é considerada parte de uma visão integradora e holística, pois traz em seu bojo problemas de cujo social e ecológico, concebendo que ameaças pesam, sobre a biosfera e o projeto planetário humano, na esperança de um futuro comum a terra e a Humanidade.

⁷ CARTA DE BELGRADO, 1974, ONU. Disponível em: < <http://www.mma.gov.br/informma/item/8066-carta-de-belgrado> >. Acessado em: 24/09/2018.

Segundo Antunes (2002, p.209) a educação ambiental é um dos mais importantes mecanismos de preservação ao meio ambiente, pois é ilusório pensar e até mesmo desejar que o Estado seja capaz de controlar de forma absoluta todas as atuações e atividades que possam alterar o meio ambiente. A correta implementação de amplos processos de educação ambiental é a forma barata e eficiente de evitar que seja causado danos ao meio ambiente.

Já em 1999, através da Lei n. 9.795 foi criada a Política Nacional de educação ambiental que impõe aos órgãos e entidades executoras do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNUMA), das instituições educacionais públicas e privadas, dos sistemas de ensinos e dos órgãos públicos da União, Estados, Distrito Federal e municípios, envolvendo entidades não governamentais e classe, meios de comunicação e demais segmentos da sociedade.

Deste modo, é importante destacar o exercício da cidadania como forma de romper com a pobreza política. Para tanto, é necessário o exercício do direito de cidadania independentemente de classe social. Este exercício envolve desde a responsabilidade com as ações do cotidiano, como economizar água e energia, até a capacidade das organizações coletiva para reivindicar não apenas os seus direitos, mas as responsabilidades dos Governos e das grandes empresas na promoção de um ambiente saudável.

Nos ensinamentos de Santos (1993, p.39 *apud* GRÜN, 2004), o exercício da educação ambiental, possibilita à cada pessoa “tornar-se um ser no mundo, ao assumir com os demais, uma herança moral, que faz de cada qual um portador de prerrogativas sociais”.

Em 2002, o governo federal através do Decreto de n. 4281 regulamenta a Lei de Política Nacional de Educação Ambiental criando o Órgão Gestor que será dirigido pelos Ministros de Estado do Meio Ambiente e da Educação.

Em 2005, é criado o Programa Nacional de Educação Ambiental que é coordenado pelo órgão gestor da Política Nacional de Educação Ambiental. Suas ações destinam-se a assegurar, no âmbito educativo, a integração equilibrada das múltiplas dimensões da sustentabilidade - ambiental, social, ética, cultural, econômica, espacial e política - ao desenvolvimento do País, resultando em melhor qualidade de vida para toda a população brasileira, por

intermédio do envolvimento e participação social na proteção e conservação ambiental e da manutenção dessas condições ao longo prazo.

Nesse sentido, assume também as quatro diretrizes do Ministério do Meio Ambiente: Transversalidade, Fortalecimento do Sisnama, Sustentabilidade e a Participação e Controle Social.

E ainda em 2005, através da Lei nº 13.558, de 17 de novembro de 2005 cria-se a política estadual de educação ambiental de Santa Catarina, que em seu artigo 2º, menciona que a educação ambiental é um componente essencial e permanente da educação estadual, devendo estar presente de forma articulada em todos os níveis e modalidades do processo educativo em caráter formal e não formal.

Estas são as leis que zelam pela aplicação legal da Educação Ambiental como um direito humano *erga omnes* e fundamental no nosso sistema jurídico. Assim, devemos incluir em nossas práticas o compromisso de uma educação responsável, voltada à inclusão da Terra como parte integrante e vital da nossa existência.

Portanto, é necessário incentivar a produção de conhecimentos, políticas, metodologias e práticas de educação ambiental em todos os espaços da educação, para todas as faixas etárias, aguçando o senso crítico, de modo que não apenas a escola seja a promotora de valores socioambientais, mas as comunidades sejam parceiras da transformação social.

4 Educação Ambiental como Direito Humano Fundamental

Os problemas ambientais são ocasionados por um contínuo processo de degradação ao meio ambiente que é impossível não perpassa pela educação ambiental.

A educação ambiental reflete a direitos e deveres inerentes a Administração Pública e seus Órgãos, sendo esta, como uma ferramenta eficaz para combater os inúmeros problemas ambientais que atormentam a sociedade.

Somente “alfabetizando ambientalmente” a população formaremos novos cidadãos críticos e hábeis capazes para proteger o meio ambiente. Desta forma, conforme a educação ambiental deve envolver uma perspectiva enfocando a relação entre o ser humano, a natureza e o universo como forma interdisciplinar, devendo enaltecer a solidariedade, igualdade e respeito aos Direitos Humanos, que decorrem da legislação Constitucional e infralegal.

Neste sentido é o Princípio 1 da Declaração do Rio/1992⁸, segundo o qual “os seres humanos estão no centro das preocupações com o desenvolvimento sustentável. Tem direito a uma vida saudável e produtiva, em harmonia com a natureza”.

Assim é importante traçar a relação entre a educação e meio ambiente ecologicamente equilibrado tal como previsto na CF/88, pois esta relação é um liame inseparável que sustenta a tese da educação ambiental como um direito humano fundamental.

Destaca-se que a educação ambiental é um processo de aprendizagem permanente, frente às profundas transformações que estamos sujeitos como aldeia global. Sendo, necessário um convívio respeitoso e articulado com todas as formas de vida, pois tal educação reafirma valores e ações que contribuem para a transformação humana, social e ecológica.

Segundo a nossa Constituição no seu artigo 5º, aduz o direito à vida como um direito fundamental, que abrange a tanto o direito de não ser morto, como também o direito de ter uma vida digna.

Ter uma vida digna significa garantir as necessidades vitais básicas do ser humano, destacando o meio ambiente ecologicamente equilibrado e a educação ambiental em todas as suas formas.

Segundo Duarte (2003) o direito fundamental à vida deve ser visto sob duas formas: a primeira refere-se ao direito do ser humano de não ser privado de sua vida (seria o direito à vida propriamente dito) e o segundo, consiste no direito de todo ser humano dispor dos meios apropriados de subsistência e de um padrão de vida decente.

⁸ Carta Rio 92. Disponível em:

<<https://nacoesunidas.org/rio20/img/2012/01/rio92.pdf>>. Acessado em 20/09/2018

Assim, existem pressupostos mínimos para que o homem possa viver com dignidade. O meio ambiente ecologicamente equilibrado é uma condição fundamental para o desenvolvimento da vida humana, bem como o direito a educação é essencial para se alcançar a dignidade, não existindo um padrão de vida aceitável sem a devida educação ambiental, como não existe qualidade de vida sem qualidade ambiental.

Assim, podemos afirmar que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é pressuposto lógico e inafastável da realização do direito a “sadia qualidade de vida” e, em termos a própria vida. (MILARE, 2008, p.23)

Uma das formas de manter o meio ambiente ecologicamente equilibrado é uma população educada, participativa e organizada que possa proteger e entender que o meio ambiente sadio é essencial a sua sobrevivência, como também a seus descendentes.

Assim a Educação Ambiental é um direito fundamental, na medida em que para se alcançar o princípio maior do ordenamento jurídico, qual seja, a dignidade da pessoa humana, são primordiais a preservação e a proteção do meio ambiente, que só será alcançada se existir uma política que eduque as diversas classes sociais e propicie a sua efetivação.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O homem está ligado ao meio ambiente de forma indissociável, sendo condicionado a sua vida e seu desenvolvimento, perpetuando a descendência humana para as próximas gerações.

Inúmeros são os textos legislativos existentes no âmbito internacional e na órbita interna dos Estados visando à proteção do meio ambiente. Embora na prática, a degradação ambiental continue assolando a integralidade dos Estados.

Assim, a proteção ambiental é mais efetiva atrelada a educação ambiental, que constitui um dos instrumentos que viabilizam o desenvolvimento sustentável.

Entre as metas do processo educacional está em qualificar o educando para o trabalho e prepará-lo para o exercício consciente da cidadania, constituindo o acesso a educação uma das formas de realização do ideal democrático (MELLO FILHO, 1986, p.533).

Em seu artigo 225, a Magna Carta consagrou a proteção ambiental, garantindo constitucionalmente a educação ambiental, na medida em que, para que haja a efetiva proteção do meio ambiente, a população tem que estar preparada para o agir ambientalmente correto.

Desta forma, o ordenamento constitucional vigente preocupou-se não só em tutelar o meio ambiente como bem jurídico, mas considerar que a educação ambiental deve gerar, com urgência, mudanças na qualidade de vida e maior consciência de conduta pessoal, assim como harmonia entre os seres humanos e destes com outras formas de vida.

Por derradeiro, a educação ambiental, ao contribuir para a formação da consciência ecológica dos indivíduos, possibilita o desenvolvimento e controle de ações públicas ou privadas, que geram ofensas ao meio ambiente, bem como lhe permite a tomada de medidas nos âmbitos legislativos, administrativo e judicial, objetivando a proteção e a garantia do meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental para as presentes e futuras gerações.

Já em relação às normas constitucionais, estas demonstram que o indivíduo tem direito não simplesmente a vida, mas a qualidade de vida, onde seja possível a realização plena da personalidade humana.

Em suma, a educação ambiental é um direito humano fundamental na medida em que para se alcançar o princípio maior do ordenamento jurídico - a dignidade da pessoa humana - é essencial a preservação do meio ambiente, que só será alcançada através de políticas que eduquem as diversas classes sociais.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Jefferson. **O Meio Ambiente e sua transversalidade com a temática de Direitos Humanos**. Disponível em:
<<http://www.webartigos.com/artigos/direito-humano-ao-meio-ambiente/48914/>>
Acesso em: 22 set 2017.

ALONSO, Angela; COSTA, Valeriano; MACIEL, Débora. **Identidade e estratégia na formação do movimento ambientalista brasileiro**. Novos estud. - CEBRAP no.79 São Paulo Nov. 2007. Disponível em :
<http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-3300200700030008>. Acesso em 22 de outubro de 2018.

ANTUNES, P. de. **Direito ambiental**. 6.ed.Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2002.

BOFF, Leonardo. **Sobre Carta da Terra**. 2007. Disponível em:
<<http://mma.gov.br/agenda21>>. Acesso em outubro de 2018.

BRASIL. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em:
<<http://www.comitepaz.org.br/download/Declara%C3%A7%C3%A3o%20Universal%20dos%20Direitos%20Humanos.pdf>> Acesso em: 21 set 2018.

_____. **Proposta de Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Ambiental**. Disponível em:<
<http://portal.mec.gov.br/dmdocuments/publicacao13.pdf>>. Acesso em set de 2018.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>
Acesso em: 21 set 2017.

_____. **Lei nº 9.795**, de 27 de abril de 1999. Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de educação ambiental e dá outras providências. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9795.htm> Acesso em: 21 set 2017.

DUARTE, Marise Costa de Souza. **Meio ambiente sadio: direito fundamental em crise**. Curitiba: Jarúa, 2003.

FERREIRA, Adriana Machado. **Direitos Humanos e Cidadania**. Trabalho de Conclusão de Curso de Especialização em Docência na Educação Superior (UFTM). Disponível em:
<<http://www.uftm.edu.br/upload/ensino/AVIposgraduacao090310131226.pdf/>>
Acesso em: 26 set 2017.

GRÜN, Mauro. **Ética e Educação Ambiental: a conexão necessária**. 9.ed. Campinas, SP: Papyrus, 2005. p. 35-115.

SANTOS, Elizabeth da Conceição. In JESUS, Cláudio Portilho de “et al”. **Educação Ambiental**. Universidade Estadual da Amazônia. 2004. p. 11-12.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 14.ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 740-742.

MELLO FILHO, J.C. da. **Constituição anotada**. 2.ed.São Paulo: Saraiva 1986.

MILARÉ, Edis. **Direito do ambiente**: doutrina, prática, jurisprudência, glossário. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

SARLET, Ingo Wolfgang. 11 ed.Porto Alegre; Livraria do advogado, 2011.

TOALDO, A. M. **O direito fundamental ao meio ambiente e a educação ambiental como ferramenta da consciência ecológica**. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11364>. Acessado em: 5 de setembro de 2018.

TORRES, Ricardo Lobo. **Arquivos de Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. vol. 1-6. p. 131-141.